



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 307/2020

Projeto de Lei nº 307/2020

Autoria: Deputados Luiz Fernando Guerra e Ademar Traiano

Revoga os incisos VI e VII do art. 6º, da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do título de utilidade pública a entidades no Estado do Paraná.

EMENTA: REVOGA OS INCISOS VI E VII DO ART. 6º, DA LEI Nº 17.826, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E A MANUTENÇÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADES NO ESTADO DO PARANÁ. ARTS. 23, II, 24, XII, 196, 197 E 198, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 12, II, 13, XII, 165 E 167, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Luiz Fernando Guerra e Ademar Traiano, objetiva revogar os incisos VI e VII do art. 6º, da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do título de utilidade pública a entidades no Estado do Paraná.

O Projeto recebeu Substitutivo Geral dos autores nesta Comissão de Constituição de Constituição e Justiça – CCJ, com fulcro no parágrafo 2º do art.76, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, vindo agora para análise desta Comissão de Constituição e Justiça, via Sistema de Votações Virtuais da Assembleia Legislativa do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe, em seu artigo 23, II, que é de competência da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, conforme vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda no texto da Carta Magna Brasileira, há que se observar a redação dos artigos 196 a 198, que versa sobre proteção da Saúde e diminuição de risco de doenças:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

No mesmo sentido encontra-se disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 12, II, e, 167, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 167. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Federal determina competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre Defesa da Saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição Estadual do Paraná em seu art. 13, inciso XII, determina que compete ao Estado legislar sobre a Saúde:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A Constituição Estadual ainda determina:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Verifica-se, da leitura do projeto, que este versa sobre autorizar as entidades privadas que prestam assistência à saúde da população em colaboração com o Poder Público, de forma filantrópica e sem fins lucrativo, observados requisitos legais do art. 1º da Lei Estadual nº 17.826/2013, a receberem título de utilidade pública, ainda que não possuam o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social FEDERAL – CEBAS emitido.

Pela Emenda Substitutiva Geral proposta, a permissão de solicitação do título de utilidade pública fica condicionada não mais à apresentação do referido certificado, mas à demonstração do pedido do Certificado por meio do protocolo junto ao Ministério competente, deixando a comprovação da sua concessão para a ocasião do pedido de renovação do título de utilidade pública, sobretudo diante da informação de que o certificado tem levado até 02 (dois) anos para ser emitido pelo órgão federal.

Diante disto, opina-se pela aprovação do Presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo Geral apresentando pelos autores, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 307/2020

Nos termos do inciso IV do Artigo 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **EMENDA em forma de SUBSTITUTIVO GERAL** ao Projeto de Lei nº 307/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O inciso VI do art.6º da Lei Estadual nº 17.826 de 13 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, exceto as que possuam certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 ou, comprove ter solicitado o certificado junto ao órgão, o qual deverá obrigatoriamente ser apresentado por ocasião do pedido de manutenção/renovação do título conferido por esta lei.”

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba/Pr, 15 de junho de 2020.

Assinado Digitalmente

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva que as entidades privadas que prestam assistência à saúde da população em colaboração com o Poder Público, de forma filantrópica e sem fins lucrativo, observados requisitos legais do art.1º da Lei Estadual nº 17.826/2013, possam receber título de utilidade pública, ainda que não possuam o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social FEDERAL – CEBAS emitido.

A permissão de solicitação do título de utilidade pública fica condicionada não mais à apresentação do referido certificado, mas à demonstração do pedido do Certificado por meio do protocolo junto ao Ministério competente do Governo Federal, deixando a comprovação da sua concessão para a ocasião do pedido de renovação do título de utilidade pública, sobretudo diante da informação de que o certificado tem levado até 02 (dois) anos para ser emitido pelo órgão federal. Não havendo, neste primeiro momento, necessidade da inclusão das entidades privadas de ensino.

Nestes termos, espera-se o apoio dos nobres pares para votação e aprovação da presente emenda substitutiva geral ao projeto de lei nº 307/2020.